



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.489 - PE (2012/0199115-9)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal local fixou a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois "(...) além de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses " (fl. 365).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.489 - PE (2012/0199115-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Inajá/PE em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que qualquer juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade, previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) a jurisprudência do STJ, em casos excepcionais, tem afastado a aplicação da Súmula 07/STJ quando a fixação da condenação em honorários se revela exorbitante ou irrisória; (b) na hipótese, a verba honorária fixada em apenas R\$ 3.000,00, o que se mostra um valor irrisório. Requer, ao final, a majoração da condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.489 - PE (2012/0199115-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)(Relator):

O julgado não merece reforma. As razões do agravo regimental são reiterações dos pontos trazidos no agravo em recurso especial. Considerando o enfrentamento de todos eles por ocasião da decisão ora recorrida, peço vênia para transcrevê-los como parte do presente voto:

Correta a decisão agravada quanto à inadmissibilidade do recurso especial. Isso porque é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

Dessa forma, não é cabível a revisão dos fundamentos utilizados pela Corte de origem - que estabeleceu o *quantum* a título de verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - por este Superior Tribunal porque esbarraria na Súmula 7/STJ, segundo a qual "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Julgando tema similar, esta Corte Superior já decidiu no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionalíssimas, o STJ, ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.

3. E com base na ressalva exposta, verifica-se que, na hipótese, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1201470 / RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 27/06/2012; REsp 1302114 / DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 26/06/2012; AgRg no AREsp 92679 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/04/2012; AgRg no Ag 1420203 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2012; AgRg no REsp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004.

5. Recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social provido. Recurso especial interposto pela União parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (REsp 1307507/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL não conhecido, com aplicação de multa. Agravo regimental da outra parte não provido. (AgRg no AREsp 93.418/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Tribunal Regional Federal, ao dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, afirmou expressamente o seguinte:

16. Vencida a Fazenda, os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante avaliação equitativa, que leve em consideração, além da natureza e importância da causa, o lugar da prestação, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo nele dispensado (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

17. Além de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. À vista disso, arbitro os honorários de sucumbência em três mil reais. (fl. 365)

De fato, deve se reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos honorários é atribuição das instâncias ordinárias, na qual cabe verificar se a verba foi estabelecida de modo excessivo ou irrisório. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, colhem-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. [...] 3. Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 28.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. As circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos honorários é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1334883/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199115-9

**AgRg no
AREsp 232.489 / PE**

Números Origem: 200683050004465 20068305000446501 397008

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.